

J7

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXAS DO INSTITUTO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
CONTRA A SIC/RADICAL
(Aprovada em reunião plenária de 11 de Dezembro de 2002)

I. FACTOS

- I. 1 O Instituto da Comunicação Social participou à Alta Autoridade para a Comunicação Social que a SIC/RADICAL exhibe um programa, “HOWARD STERN”, emitido às 9.30, 15.15 e 20.00 horas, que contém imagens e utiliza linguagens que podem ser consideradas chocantes – apesar de ter presente a especificidade deste canal, que pretende ser “alternativo e ousado”.
- I. 2. No mesmo ofício era referido que a SIC/RADICAL, classificada como canal generalista pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, não continha quaisquer serviços noticiosos. O ICS já comunicara ao operador essa infracção tendo-lhe dado um prazo de trinta dias para regularizar a situação.
- I. 3. A SIC/RADICAL enviou gravações das suas emissões de 17 e 18 de Julho de 2002, tendo ainda salientado que, a partir de Abril de 2002, “passou a incluir na sua programação serviços noticiosos regulares assegurados por jornalistas”. Tais serviços eram transmitidos diariamente, de segunda a sexta-feira, à meia-noite e seria ainda emitida uma “revista semanal” ao fim de semana.
- I. 4. Tendo presente que a Alta Autoridade para a Comunicação Social autorizou a emissão da SIC/RADICAL na base de um projecto que foi submetido à sua apreciação, torna-se necessário trazer à colação o seu Estatuto Editorial, as Linhas Gerais de Programação e a Memória Justificativa, bem como os

10681

J7

esclarecimentos já prestados pelos responsáveis desse canal sobre a curialidade ética / legal dos seus noticiários – esclarecimentos esses produzidos a propósito do processo relativo ao programa “NUTÍCIAS”.

II. ANÁLISE

- II. 1. A Alta Autoridade é competente para se pronunciar sobre as questões suscitadas pelo ICS, atento o disposto nos artigos 13º, 15º e 21º da Lei da Televisão e as atribuições e competências inscritas na sua lei orgânica, em especial na alínea n) do artigo 4º (Lei nº.43/98, de 6 de Agosto).
- II. 2. A Alta Autoridade concedeu o acesso à actividade televisiva do canal SIC/RADICAL, propriedade da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, em deliberação datada de 28 de Março, de 2001.

A deliberação sublinhava as características do projecto, em que avultavam o Estatuto Editorial, a Memória Justificativa e as Linhas Gerais de Programação, que se transcrevem:

- “1. A SIC RADICAL é um canal da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, distribuído pela TV Cabo, cujo principal objecto é a difusão de um programa de qualidade destinada a um público maioritariamente jovem.*
- 2. A SIC RADICAL compromete-se a respeitar a língua portuguesa através de uma grelha de programação que inclui programas recreativos, didácticos e informativos, produzidos e realizados pela SIC, preservando a identidade cultural do País.*

10682

J7

3. *A SIC RADICAL garante uma programação que se harmonize com as exigências do seu público alvo, dentro do respeito pelos princípios constitucionais e legais.*
4. *A SIC RADICAL assegurará uma emissão contínua, 24 horas por dia..*
5. *O Directo do canal será um jornalista profissional, com uma experiência superior a cinco anos, de reconhecida isenção, competência e idoneidade, capaz de garantir o equilíbrio de interesses entre uma emissão de elevado padrão de qualidade e a obtenção de elevados níveis de audiência.*
6. *No exercício das suas funções, o Director do canal observará as normas deontológicas do Estatuto do Jornalista.”*

II. 3. A Memória Justificativa do canal tem esta configuração:

- “ 1. *A SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA celebrou com a CATVP – TV Cabo Portugal um acordo para o fornecimento de um canal denominado SIC RADICAL.*
2. *A SIC RADICAL emitirá 24 horas por dia num sistema de redifusão diferenciado.*
3. *A SIC RADICAL será distribuída pela CATVP – TV Cabo Portugal.*
4. *A SIC RADICAL será dirigida a um público maioritariamente jovem. Dentro deste âmbito a sua programação será variada e composta essencialmente por séries nacionais e estrangeiras, filmes, programas de divulgação educacionais e informativos.*

10087

J7

5. *A SIC RADICAL terá uma identificação muito própria, ousada, dinâmica e participativa.*”

II. 4. - *Quanto Às Linhas Gerais de Programação são do seguinte teor:*

1. *A SIC- Sociedade Independente de Comunicação, SA, criou, ao longo mais de 8 anos de existência, uma grande empatia com o público jovem. A linguagem de que foi pioneira, o estilo que imprimiu, o dinamismo que criou e a onda incondicional de apoio popular que gerou foram catalizadores suficientes para a criação da SIC RADICAL.*
2. *A SIC tem desenvolvido várias iniciativas de sucesso, conotadas com um público maioritariamente jovem, nas mais diferentes áreas: o desporto motorizado, o desporto radical, a música, o cinema, a moda, a ficção portuguesa.*
3. *O público maioritariamente jovem reclama o seu próprio espaço audiovisual. É mais conhecedor, mais exigente, mais fiel e reconhece à priori na SIC a capacidade técnica e criativa para impulsionar a criação da SIC RADICAL.*
4. *Perante este cenário desenvolveu o projecto de um canal dedicado exclusivamente a este público. Um canal que proporcione uma programação talhada para um público que encontra poucas mais-valias no panorama audiovisual português e que se refugia em canais elaborados e planeados por empresas estrangeiras, que nada reflectem a realidade nacional.*
5. *A composição da grelha da SIC RADICAL baseia-se em ficção nacional e estrangeira, programas musicais, talk-shows que abrangem temas*

J7

vocacionados para um público maioritariamente jovem e programas de desporto.”

II. 5. Tendo presente a legislação já referida e o conteúdo programático deste projecto televisivo, importa agora compaginá-los com os programas merecedores de reparo pelo ICS e proceder a uma avaliação das eventuais infracções que possam estar a ser cometidas.

II. 6. O programa “HOWARD STERN” é antecedido da seguinte (irónica) advertência:

- “Este canal pode prejudicar a formação dos jovens”.
- “Qualquer pessoa com menos de 15 anos que insista em continuar à frente da TV deverá ser impedida com rigor e veemência”.
- “Os efeitos secundários provocados por uma exposição prolongada nos conteúdos deste canal podem causar danos irreversíveis”.
- A SIC/RADICAL não deve mesmo (!) ser vista por ninguém de bom nome”.

II. 7. Admitindo que as gravações visionadas podem não constituir uma amostra significativa dos conteúdos deste programa é, mesmo assim, possível inferir que – pelas temáticas abordadas ou pela linguagem nele utilizada, que pode atingir patamares de alguma crueza - seria aconselhável que os responsáveis do canal procedessem a um visionamento prévio de cada um dos programas a emitir no sentido de estabelecer os horários de difusão mais adequados ao regime estabelecido pelo artigo 21º da Lei da Televisão. Com efeito, em alguns dos programas visionados – independentemente de considerações sobre a sua qualidade e bom – gosto ou sobre eventuais desvios a conceitos morais que se julga serem aceites pela comunidade, questões que não se inserem no âmbito regulador deste órgão - surgem situações, diálogos, temas cuja exibição, tendo como referente o quadro legal em vigor, se julga mais adequada em horário posterior às 22 horas.

✓

II. 8. Uma programação alternativa, vocacionada para um público jovem, contendo uma dose de irreverência como a que está patente na advertência transcrita, constitui uma diversificação na oferta de conteúdos televisivos que só pode ser saudada.

Não obstante, e a propósito deste programa em concreto, algumas clarificações têm de ser introduzidas:

- existe um apreciável diferença entre o público alvo deste canal e o público susceptível de a ele ter acesso, aspecto que se torna progressivamente mais expressivo tendo em consideração o anunciado constante aumento de assinaturas da TV/CABO;
- o quadro legal existente não contempla, - e, possivelmente, deveria fazê-lo - soluções que possam matizar a sua rigidez, nomeadamente introduzindo um “distinguo” entre as disposições legislativas aplicáveis aos canais de acesso universal e as que contemplam os canais que implicam o pagamento de assinaturas e ainda aqueles que, sendo codificados, só se tornam acessíveis a um grupo determinado de utentes, conscientes das suas escolhas e das consequências das mesmas;
- a Lei da Televisão, no seu artigo 21º, relativo aos “limites à liberdade da programação” concebe um mecanismo de protecção alargada, que extravasa a própria legislação comunitária, introduzindo o conceito de “públicos vulneráveis” e prescrevendo regras explícitas sobre o modo como os programas que possam afectar esses públicos devem ser transmitidos.

II. 9. No terreno da informação televisiva, as marcas mais exigentes constam dos artigos 8º, 20º, 28º, e 29º da respectiva lei. Neles se estabelecem princípios que devem ser acatados pelos canais generalistas, nomeadamente o de “promover o direito de informar e ser informado, com rigor e independência”,

J7

“o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista”, a necessidade de se adoptar um estatuto editorial “que defina claramente a sua orientação e objectivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos espectadores, bem como os princípios deontológicos e a ética profissional dos jornalistas” e, finalmente, a obrigação de “apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos regulares, assegurados por jornalistas”.

II. 10. Nas gravações remetidas a esta Alta Autoridade pela SIC/RADICAL a referida obrigação de difundir serviços informativos regulares encontra-se confinada ao programa “NUTÍCIAS”.

II. 11. Reportando-nos à afirmação do director do canal que “os serviços noticiosos transmitidos pela SIC/RADICAL são “assegurados por jornalistas”, são “regulares” e “inatacáveis, no âmbito da curialidade ética, legalidade, rigor e isenção” bem como “consentâneos com o estatuto editorial (...) com uma identificação muito própria, ousada, dinâmica e participativa” e feito o respectivo visionamento, resulta como factualmente saliente que esse programa alegadamente informativo:

- apresenta uma selecção de 6/7 notícias lidas por uma apresentadora e acompanhadas de imagem fixa alusiva, tendo uma duração de cerca de 4 minutos;
- as notícias transmitidas reportam-se a assuntos diversos que foram referidos nos telejornais do dia;
- durante a leitura das notícias, a apresentadora vai retirando peças de roupa, sem atingir o nú integral, pelo menos nas gravações facultadas para este processo.

10617

17

- II. 12. Posta a questão nestes termos importa sublinhar que, não estando em causa o rigor informativo das notícias apresentadas por este programa, torna-se, no entanto, questionável a sua natureza e importará também conferir se, com o “NUTÍCIAS” e, partindo do pressuposto de que se trata de um programa informativo, se preenchem os requisitos do artigo 29º da Lei da Televisão.
- II. 13. O “NUTÍCIAS” estabelece uma relação ambígua, equívoca, entre a vertente noticiosa da programação televisiva (e, portanto, enquadrada pelos valores do rigor, da isenção e também, da credibilidade e da seriedade) e a vertente de entretenimento (e, portanto, lúdica ou mesmo provocadora): de um lado as notícias e, do outro, uma apresentadora que se despe. Só que estas duas facetas da programação do canal, em vez de se encontrarem em campos distintos, nos surgem uma insólita simbiose.
- II. 14. Em princípio, informação e entretenimento constituem universos com as suas lógicas, as suas gramáticas, as suas culturas próprias e podem ser entendidos como tendo diferente dignidade por contribuírem para a formação de diferentes valores da cidadania. Não é esse o entendimento dos responsáveis do canal e compreende-se que, atentas as características do seu projecto, se possa aceitar que a irreverência da forma de apresentar as notícias não destrói o valor do seu conteúdo, e que, considerando o público alvo da SIC/RADICAL, seja precisamente o elemento transgressor contido na apresentação das notícias a garantia da sua audiência, da sua aceitação.
- II.15. Assim, inserindo o programa “NUTÍCIAS” no contexto do canal em que é exibido, a sua intenção inovadora, provocadora, contrastante com a oferta de

10677

Jm

conteúdos já existentes, poderá admitir-se que, com ele, a SIC/RADICAL pretende dar resposta às suas obrigações em matéria informativa.

- II. 16. Só que não o faz de forma suficiente. Condicionada pela classificação como canal generalista, com todas as consequências no plano das exigências quanto à promoção do direito de informar e ser informado, que envolve a existência de uma grelha com noticiários regulares, a SIC/RADICAL responde com um único programa que se pretende informativo, constituído por uma mera síntese dos noticiários já difundidos noutros canais do grupo e da concorrência e, nesta medida, encontra-se aquém do que é legalmente exigível.

III. CONCLUSÃO

Apreciada uma participação do Instituto da Comunicação Social contra a SIC/RADICAL por exibir um programa, HOWARD STERN, susceptível de violar o disposto no artigo 21º da Lei da Televisão e por a sua programação não conter os serviços noticiosos a que está obrigada enquanto canal generalista, a Alta Autoridade para a Comunicação Social tendo em consideração estar perante uma primeira referência a possíveis infracções cometidas por este canal, delibera:

- chamar a atenção da SIC/RADICAL para a eventualidade de alguns dos programas da série "HOWARD STERN" conformando-se com o disposto no número 2, do artigo 21º da Lei da Televisão, deverem ser sujeitos a visionamento prévio do operador, transferindo para horário posterior às 22 horas aqueles que possam afectar os "públicos vulneráveis";

- entender que a SIC/RADICAL não está a cumprir as suas obrigações quanto à divulgação de noticiários alertando especialmente para o disposto no artigo 29º da mesma lei que determina a exigência de “serviços noticiosos regulares” nos canais generalistas, instando-a a regularizar rapidamente a situação.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Garibaldi (Vice-Presidente), (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela e José Manuel Mendes e contra de Sebastião Lima Rego, Carlos Veiga Pereira (com declaração de voto), e de Maria de Lurdes Monteiro.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 11 de Dezembro de 2002

O Presidente

Torres Paulo

Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro

JG/AF

DECLARAÇÃO DE VOTO
SOBRE
A DELIBERAÇÃO REFERENTE À QUEIXA
DO INSTITUTO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
CONTRA A SIC/RADICAL

Votei contra o Projecto de Deliberação por considerar incongruente e teologicamente escandalosa a complacência da Alta Autoridade para a Comunicação Social com a violação diária do artigo 21º da Lei da Televisão pela SIC/RADICAL, através da difusão, antes das 22 horas, do programa "HOWARD STERN". Contrasta, esta complacência, com a implacável repressão de infracções de longe menos graves por outros operadores de Televisão. Poderão, com razão, considerar-se vítimas de discriminação.

Tudo agravado por este Projecto de Deliberação responder a uma queixa do Instituto da Comunicação Social.

Votei igualmente contra por também considerar incitamento à violação da lei a bonomia da Alta Autoridade para a Comunicação Social face ao incumprimento pela SIC/RADICAL da obrigação de "apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos regulares, assegurados por jornalistas". Desde que, em 28 de Março de 2001, foi autorizada pela AACS o seu acesso à actividade televisiva.

Votei ainda contra por recusar a sugestão da alteração da Lei da Televisão no sentido de consentir mais violência, maior permissividade e menor respeito pela dignidade da pessoa humana nos canais transmitidos apenas por cabo. É uma concepção classista. À semelhança da vocação que se pretendeu atribuir no século dezanove às igrejas (em particular nos países protestantes), os canais de acesso livre ficariam com a incumbência de moralizar as classes populares, as quais, como é sabido, têm natural propensão para a

10671

marginalidade. E os prazeres satânicos seriam uma prerrogativa das classes com maiores posses. É também uma concepção que ignora o mundo em que vivemos. Já tendo a TV Cabo um milhão e meio de assinantes, número que cresce todos os dias, e anunciando-se para breve a televisão digital terrestre, as audiências dos canais de acesso livre não tardarão a ser minoritárias.

Lisboa, 11 de Dezembro de 2002


Carlos Veiga Pereira

CVP/AF

10692